



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443013

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2056618-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ILDA PAULINO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.870

Agravo de Instrumento nº 2056618-57.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Paula Regina Schempf Cattán

Agravante(s): Ilda Paulino

Agravado(a)(s): Banco Bradesco S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
REFORMA.

A embargante é vendedora ambulante e comprovou, de forma suficientemente estreme de dúvida, que seus rendimentos estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Sintomaticamente, na ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico ajuizada em face da empresa devedora principal (proc. nº 1011405-36.2025.8.26.0100) ela está representada nos autos por aquela Instituição e obteve a concessão da benesse. Outrossim, o valor da causa é relativamente elevado (R\$173.758,65) de modo que já se antevê que, no panorama dos autos, o indeferimento da gratuidade implicaria cerceamento da garantia constitucional da embargante ao acesso à Justiça.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos dos embargos à execução opostos por ILDA PAULINO em face de BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o requerimento, formulado pela embargante, de concessão da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o embargado pretende ver satisfeito o crédito de R\$132.394,57 (vál. p/ dez/2022).

Ao opor seus embargos, a embargante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a embargante não comprovou a propalada hipossuficiência financeira e, assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformada, a embargante recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 190/193.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, a embargante é vendedora ambulante e comprovou, de forma suficientemente estreme de dúvida, que seus rendimentos estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Sintomaticamente, na ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico ajuizada em face da empresa devedora principal (proc. nº 1011405-36.2025.8.26.0100) ela está representada nos autos por aquela Instituição e obteve a concessão da benesse.

Outrossim, o valor da causa é relativamente elevado (R\$173.758,65) de modo que já se antevê que, no panorama dos autos, o indeferimento da gratuidade implicaria cerceamento da garantia constitucional da embargante ao acesso à Justiça.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para conceder à embargante o benefício de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.